



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CÂMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

ANGÉLICA NATÁLIA SILVEIRA VITORINO

**ANÁLISE DOS IMPACTOS CAUSADOS PELA INCIDÊNCIA DO CPC/15 E DA
RESOLUÇÃO N° 125 - CNJ NO PROCON/CG**

**CAMPINA GRANDE
2017**

ANGÉLICA NATÁLIA SILVEIRA VITORINO

**ANÁLISE DOS IMPACTOS CAUSADOS PELA INCIDÊNCIA DO CPC/2015 E DA
RESOLUÇÃO N° 125 - CNJ NO PROCON/CG**

Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
bacharela em Direito.

Área de concentração: Direito Processual
Civil.

Orientadora: Profª. Dra. Monica Lucia
Cavalcanti de Albuquerque Duarte Mariz-
Nóbrega.

**CAMPINA GRANDE
2017**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do Trabalho de Conclusão de Curso.

V845a Vitorino, Angélica Natália Silveira.

Análise dos impactos causados pela incidência do CPC/15 e da resolução nº 125 - CNJ no Procon/CG [manuscrito] / Angélica Natália Silveira Vitorino. - 2017

28 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2017.

"Orientação: Profa. Dra. Monica Lucia Cavalcanti de Albuquerque Duarte Mariz-Nóbrega, Departamento de Direito Privado - CCJ."

1. Relações Consumeristas. 2. Títulos executivos. 3. Defesa do consumidor.

21. ed. CDD 343.071

ANGÉLICA NATÁLIA SILVEIRA VITORINO

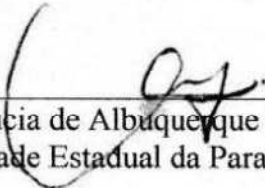
ANÁLISE DOS IMPACTOS CAUSADOS PELA INCIDÊNCIA DO CPC/2015 E DA
RESOLUÇÃO Nº 125 - CNJ NO PROCON/CG

Artigo apresentado ao fim da graduação
em Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de bacharela em
Direito.

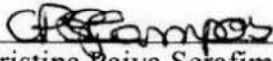
Área de concentração: Direito
Processual Civil.

Aprovado em: 24/11/2017.


BANCA EXAMINADORA



Prof. Dra. Monica Lucia de Albuquerque Duarte Mariz-Nóbrega
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Rodrigo Araújo Reul
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos (CESREI)

Dedico este trabalho a Deus, pois por Ele e para Ele
são realizadas todas as coisas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois Ele é digno de toda honra e toda glória.

Agradeço ainda, a minha família: meus pais por toda dedicação e sacrifício e por todo amor que têm por mim; ao meu irmão, pela parceria e amizade; e a Dobby, por ser meu companheiro fiel desde que entrou na minha vida.

À professora Mônica, que além de participar da orientação do presente trabalho, orientou-me no Projeto de Pesquisa que deu origem a este TCC, sempre com dicas valiosas e ministrando seu conhecimento de maneira sábia.

Aos professores Rodrigo Reul e Cristina Paiva, que aceitaram de imediato o convite para estarem presentes no momento da apresentação do meu trabalho de conclusão de curso.

À Pedro Rodrigues, conciliador do PROCON/CG, que foi extremamente prestativo em fornecer as informações sobre o funcionamento do órgão de defesa do consumidor. Aos demais funcionários do PROCON municipal, que, por uma feliz coincidência, foram meus colegas de estágio.

Aos meus amigos de sala, o quinteto, pela amizade e momentos vividos ao longo dessa jornada. Em especial, a um dos componentes desse grupo de amigos, meu Roma, o amor que o curso me deu.

Aos companheiros de estágio na Defensoria Pública da União, que fizeram com que as tardes de trabalho se tornassem uma viagem ao Rock in Rio, divertidíssimas.

Por fim, a todos que de alguma forma contribuíram na minha formação acadêmica, bem como na feitura deste trabalho.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	06
2	O DIREITO CONSUMEIRISTA E OS ORGÃOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR	08
2.1	Conceito de Consumidor	09
2.2	Conceito de Fornecedor	11
2.3	A conciliação no PROCON/CG	12
2.4	As disposições da Resolução N° 125 do CNJ e do CPC/15	13
2.5	Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos- CEJUSC's	14
3	TÍTULOS EXECUTIVOS	16
3.1	Títulos Executivos Judiciais	17
3.2	Títulos Executivos Extrajudiciais	18
3.3	A formação de títulos executivos no PROCON/CG	19
4	CONCLUSÃO	21
	ABSTRACT	25
	REFERÊNCIAS	26

ANÁLISE DOS IMPACTOS CAUSADOS PELA INCIDÊNCIA DO CPC/2015 E DA RESOLUÇÃO N° 125 - CNJ NO PROCON/CG

Angélica Natália Silveira Vitorino¹

RESUMO

O Brasil possui uma das legislações consumeristas mais modernas do mundo, sendo reconhecido como pioneiro, em vários aspectos, na defesa do consumidor e preservação dos direitos e garantias fundamentais. Assim, o presente artigo, realizado através de levantamentos bibliográficos e de pesquisas de campo, buscou realizar uma análise dos impactos gerados pelo advento do novo Código de Processo Civil e a sua influência nas relações consumeristas, especificamente no Programa de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON - Municipal de Campina Grande. O CPC/2015 consolidou e incentivou a aplicação dos mecanismos consensuais de solução de litígios, bem como, transformou em título executivo judicial os instrumentos de transações firmados pelo conciliador ou mediador atuante no órgão de defesa do consumidor. Nesse toar, ao longo da pesquisa, concluiu-se que a vigência do novo CPC influenciou na maneira de atuação do PROCON/CG, sobretudo no que se refere à modificação da natureza jurídica dos acordos homologados nas audiências conciliatórias, beneficiando os consumidores campinenses.

Palavras-Chave: Relações Consumeristas. Títulos executivos. Defesa do Consumidor.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente no Brasil os principais problemas enfrentados pelo judiciário são: o número exorbitante das demandas, a morosidade na análise dos casos e o conseqüente acúmulo de processos. Apesar de diversas medidas já tomadas na tentativa de amenizar as questões, as problemáticas continuam.

Dentre as referidas medidas, encontram-se as disposições da Resolução N° 125, de 29/11/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cujo objetivo central é a consolidação de políticas públicas de incentivo e aprimoramento dos mecanismos consensuais de solução de litígios.

De forma a reiterar o entendimento de que os meios consensuais de solução de conflitos são de suma importância para mitigar o acúmulo de demandas do judiciário, entrou em vigência o Código de Processo Civil de 2015.

Desta feita, no âmbito do Direito do Consumidor, não poderia ser diferente. Os órgãos de defesa do consumidor efetuam sua função assistencial sempre objetivando alcançar

¹ Aluna de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.
Email: angelicanataliasvitorino@gmail.com

soluções consensuais e preliminares, de forma que o consumidor não necessite recorrer ao judiciário.

No Município de Campina Grande, em abril de 2016, o PROCON/CG firmou uma parceria com o Centro Judicial de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), implementado justamente pela Resolução N° 125 do Conselho Nacional de Justiça, e que também encontra suporte no CPC/15. Em virtude desta parceria e da incidência da novel legislação, houve uma modificação da natureza jurídica dos acordos homologados nas audiências realizadas no PROCON, onde os Termos de Audiência passaram a ter força de título executivo judiciais.

Assim, o presente trabalho possui como objetivo compreender de que maneira a incidência do CPC/2015 influenciou na atuação do PROCON/CG, bem como, analisar como a Resolução N° 125 do CNJ colaborou para o estabelecimento da parceria entre o PROCON/CG e o CEJUSC. Será analisado de que forma os consumidores serão beneficiados e quais são os reflexos positivos no judiciário, residindo a relevância social desta pesquisa nesse contexto de vantagens apreciadas.

Desse modo, a pesquisa desenvolveu-se em dois momentos. Em um primeiro momento numa fase bibliográfica, pois foi necessário o estudo e análise de materiais publicados em livros, revistas, internet etc., para compreender os institutos e princípios do Direito do Consumidor, assim como os do Direito Processual Civil que se aplicam ao âmbito consumerista. Em uma segunda oportunidade, a pesquisa foi feita em campo, em visita ao PROCON/CG, para conhecimento do funcionamento do órgão objetivando, assim, a obtenção informações acerca da intervenção do órgão no que concerne ao emprego das soluções pacíficas dos conflitos e qual o impacto do CPC/2015 neste âmbito.

Ao fim desta análise, apresentam-se as considerações finais, onde constam as conclusões a que se chegou após análise dos dados obtidos.

2 O DIREITO CONSUMERISTA E OS ÓRGÃOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Direito do Consumidor é o ramo do Direito que lida com os casos relacionados ao consumo e a defesa dos direitos que a pessoa, seja ela física ou jurídica, possui em relação a um determinado produto, bem ou serviço.

Foi com o advento da Constituição Federal de 1988 que ficou consagrada a proteção do consumidor como direito fundamental e princípio da ordem econômica (arts. 5º, XXXII, e 170, V), cabendo ao Estado a promoção da defesa do consumidor, na forma da lei. Assim, foi em 11 de setembro de 1990, por meio da Lei nº 8.078/90, que surgiu o Código de Defesa do Consumidor, assegurando o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e estabelecendo a boa-fé como princípio basilar das relações de consumo.

A Lei nº 8.078/90, em seu Título IV, também estabeleceu que a proteção e defesa do consumidor no Brasil serão exercidas por meio do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), que está regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 2.181, de 20 de março de 1997, e congrega o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon's, Ministério Público, Defensoria Pública, Delegacias de Defesa do Consumidor, Juizados Especiais Cíveis e Organizações Cíveis de defesa do consumidor.

Referindo-se ao SNDC, Silva (2012, p. 22) informa o seguinte:

Constituindo-se de uma estrutura que se estende por todo o território nacional, o Sistema em epígrafe pode ser definido como um conjunto que reúne todos os entes, mesmo que sem personalidade jurídica, que estejam incumbidos da defesa e da proteção dos interesses e dos direitos dos consumidores. Congregam-se, através do SNDC, forças públicas e privadas, emanadas de fontes específicas, para que o conjunto normativo presente na Lei n. 8.078/90, e outros diplomas afins, tenha existência real.

Os órgãos que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor devem atuar, à luz do poder de polícia, desempenhando diligências preventivas e fiscalizadoras para que os direitos e os interesses dos consumidores sejam protegidos. Em determinadas circunstâncias, no entanto, mesmo com toda proteção concedida pelo Estado, observa-se que os fornecedores continuam perpetrando condutas contrárias a legislação consumerista, assim, torna-se imprescindível que a função sancionadora venha à tona (SILVA, 2012, p. 30).

Especificamente no município de Campina Grande, a defesa do consumidor é realizada pelo PROCON municipal, sendo este um órgão ligado à Procuradoria Geral do Município e que foi instituído na cidade em 25 de janeiro de 2001, através da Lei Municipal

Complementar nº 007/2001. De acordo com informações presentes no próprio site do órgão (<http://proconcg.com.br/>), temos os seguintes esclarecimentos:

Em Campina Grande, o Procon tem como finalidade maior orientar e educar consumidores e fornecedores de produtos e serviços, como também, receber, analisar e encaminhar reclamações, consultas e denúncias de consumidores, além de fiscalizar toda e qualquer relação de consumo aplicando as sanções necessárias, quando for o caso, com o intuito de garantir relações comerciais saudáveis e os direitos dos cidadãos. (PROCON/CG, 2017)

Assim, é perceptível que o PROCON/CG atua de forma administrativa na defesa dos interesses da parte mais fraca da relação de consumo, sendo esta atuação inerente ao órgão. Referindo-se à defesa administrativa dos consumidores, esclarece Bolzan (2014, p. 523 e 524) que:

A defesa administrativa do consumidor é realizada pela Administração Pública com fundamento no poder de polícia que, em última análise, visa regulamentar as relações de sujeição geral. (...) Um dos atributos do poder de polícia é a autoexecutoriedade, que legitima atuação direta da Administração na imposição de suas medidas de polícia, independentemente de autorização judicial. Tal atributo não exime o Poder Público de conferir os direitos ao contraditório e à ampla defesa ao fornecedor, mas não precisa aguardar uma autorização judicial para impor as sanções administrativas.

Cumpra ainda citar que dentre as atuações do PROCON/CG, há também a realização de mediação dos conflitos consumeristas através de um dos meios consensuais de solução de litígio: a conciliação, que será analisada posteriormente.

2.1 Conceito de Consumidor

O Diploma Consumerista adotou no caput do seu art. 2º o conceito econômico do consumidor, sendo este “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Filomeno, citado por Bolzan (2014, p. 56), aduz que consumidor, num sentido econômico, pode ser definido como:

O personagem que no mercado de consumo adquire bens ou então contrata a prestação de serviços, como destinatário final, pressupondo-se que assim age com vistas ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de outra atividade negocial.

De tal conceito extrai-se um elemento extremamente relevante, a conceituação de “destinatário final”. Existem duas teorias que tentam explicar o que seria o consumidor como destinatário final: a teoria finalista e a teoria maximalista.

A corrente finalista, também conhecida como subjetiva, é a adotada pelo CDC e entende que o consumidor é o destinatário fático e econômico. Destinação fática é aquela em que o consumidor é o último da cadeia de consumo, não havendo ninguém após ele para realizar transmissão do produto ou serviço. Já a destinação econômica é aquela em que o consumidor não obtém o produto ou serviço objetivando lucro ou repasse oneroso. Dessa forma, para corrente finalista consumidor é aquele que retira o produto do mercado e o utiliza, seja em proveito próprio ou para sua família, por exemplo.

De outra face, a corrente maximalista, ou objetiva, traz um conceito mais amplo de destinatário final, considerando todos (inclusive pessoa jurídica) que retirem produtos ou serviços do mercado de consumo. Dessa forma, como bem explica Marques (2010, p. 85), para os que adotam a corrente maximalista “a definição do art. 2º deve ser interpretada o mais extensivamente possível (...) para que as normas do CDC possam ser aplicadas a um número cada vez maior de relações de consumo”.

Faz-se *mister* destacar que os tribunais vêm aplicando a chamada teoria finalista mitigada. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, por exemplo, entende pela mitigação da corrente finalista “nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), apesar de não ser destinatária final do produto ou serviço, apresenta-se em situação de vulnerabilidade” (Jurisprudência em Teses, 2015). Observa-se que, para que a teoria finalista seja atenuada, a parte interessada deverá demonstrar sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, ou seja, sua hipossuficiência.

Além da conceituação de consumidor prevista no *caput* do art. 2º do CDC, temos ainda o parágrafo único deste mesmo artigo, que equipara “a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”. Trata-se do chamado “consumidor *standard*”, que traz uma conceituação de consumidor em sentido amplo, tratados por equiparação àqueles mencionados no *caput* do art. 2º.

Na visão de Marques, citada por Bolzan (2014, p. 77), são consumidores por equiparação as “pessoas, grupos e mesmo profissionais que podem intervir nas relações de consumo de outra forma, a ocupar uma posição de vulnerabilidade” e que “mesmo não preenchendo as características de um consumidor *stricto sensu*, a posição preponderante (*Machtposition*) do fornecedor e a posição de vulnerabilidade dessas pessoas sensibilizaram o legislador e, agora, os aplicadores da lei”.

Desta feita, são considerados consumidores por equiparação: a coletividade de pessoas que participem da relação de consumo, as vítimas de acidente de consumo e as pessoas expostas às práticas comerciais contratuais abusivas.

2.2 Conceito de Fornecedor

A conceituação legal de fornecedor está prevista no art. 3º do CDC, *ipsis litteris*:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (BRASIL, 1990)

Pela simples leitura do supracitado artigo, nota-se a sua amplitude conceitual. Assim, Marques, *apud* Bolzan (2014, p. 87), afirma que fornecedor pode ser considerado como todos aqueles “que participam da cadeia de fornecimento de produtos e da cadeia de fornecimento de serviços (...), não importando sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual, com o consumidor”.

De acordo com Tartuce (2016, p. 72) a parte mais importante para caracterizar o fornecedor é o fato de ele desenvolver alguma atividade “que vem a ser a soma de atos coordenados para uma finalidade específica”. Citando Azevedo, Tartuce (2016, p. 72) explica ainda que:

‘Atividade’, noção pouco trabalhada pela doutrina, não é ato, e sim **conjunto de atos**. ‘Atividade’ foi definida por Túlio Ascarelli como a ‘série de atos coordenáveis entre si, em relação a uma finalidade comum’ (*Corso di diritto commerciale*. 3. ed. Milano: Giuffrè, 1962. p. 147). Para que haja atividade, há necessidade: (i) de uma **pluralidade de atos**; (ii) de uma **finalidade comum** que dirige e coordena os atos; (iii) de uma **dimensão temporal**, já que a atividade necessariamente se prolonga no tempo. A atividade, ao contrário do ato, não possui destinatário específico, mas se dirige *ad incertam personam* (ao mercado ou à coletividade, por exemplo), e sua apreciação é autônoma em relação aos atos que a compõem.

Finalizando o ensinamento supramencionado, Tartuce (2016, p. 73) afirma ainda que a “atividade desenvolvida deve ser tipicamente profissional, com intuito de lucro direto ou vantagens indiretas”.

Observadas, pois, as caracterizações de consumidor e fornecedor, passa-se a analisar aspectos relevantes do processo de conciliação que tem ocorrido no PROCON municipal, o qual envolve a atuação dos sujeitos supramencionados.

2.3 A conciliação no PROCON/CG

Os órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, e, especificamente, o PROCON, efetuam suas funções assistenciais sempre com fulcro em soluções consensuais e preliminares, de forma que, o consumidor só necessite recorrer ao judiciário em *ultima ratio*.

A busca por resoluções de conflitos de forma consensual ocorre em virtude dos atuais problemas enfrentados pelo judiciário brasileiro: o número exorbitante das demandas, a morosidade na análise dos casos e o conseqüente acúmulo de processos.

O entendimento sobre a importância do uso dos meios pacíficos de solução de conflitos, no que se refere ao auxílio da diminuição do número de processos, é ratificado em ensinamentos de Neves e Tartuce (2016, p. 400):

[...] A pacificação social (solução da lide sociológica) pode ser mais facilmente obtida por uma solução do conflito derivada da vontade das partes do que pela imposição de uma decisão judicial (ou arbitral). Admitido até que, quanto mais conflitos forem resolvidos fora da jurisdição, menos processos haverá, e, por consequência, o Poder Judiciário poderá funcionar de maneira mais célere e adequada às aspirações do acesso à ordem jurídica justa.

Dessa maneira, o PROCON/CG, enquanto órgão administrativo que é, tem sua atuação fundada na aplicação de um dos meios pacíficos de solução de conflito, a saber: a conciliação. O CNJ, em seu Guia de Conciliação e Mediação (2015, p. 36) define conciliação da seguinte forma:

A conciliação pode ser definida como um processo autocompositivo breve, no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro ao conflito, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou a um acordo.

Ainda à luz do Guia de Conciliação e Mediação do CNJ, pode ser afirmado que, ao aplicar a conciliação como meio consensual de solução dos conflitos, busca-se os seguintes efeitos:

A conciliação no Poder Judiciário busca: i) além do acordo, uma efetiva harmonização social das partes; ii) restaurar, dentro dos limites possíveis, a relação social das partes; iii) utilizar técnicas persuasivas, mas não impositivas ou coercitivas para se alcançarem soluções; iv) demorar suficientemente para que os interessados compreendam que o conciliador se importa com o caso e a solução encontrada; v) humanizar o processo de resolução de disputas; vi) preservar a intimidade dos interessados sempre que possível; vii) visar a uma solução construtiva para o conflito, com enfoque prospectivo para a relação dos envolvidos; viii) permitir que as partes sintam-se ouvidas; e ix) utilizar-se de técnicas multidisciplinares para permitir que se encontrem soluções satisfatórias no menor prazo possível.

Assim, a conciliação é um meio consensual sucinto, que trata de conflitos menos complexos, no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro à causa que, através de técnicas adequadas, buscará uma solução ou acordo.

O terceiro que atua na conciliação é denominado de conciliador, este deverá agir de acordo com princípios norteadores da técnica conciliatória (informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade, oralidade e flexibilidade processual), atuando com confidencialidade, competência, imparcialidade, independência e autonomia, além de, respeitar à ordem pública e às leis vigentes.

2.4 As disposições da Resolução N° 125 do CNJ e do CPC/15

Para evitar que o número exorbitante de demandas judiciais gere a morosidade e acúmulo de processos já citados, foram tomadas diversas medidas. Dentre estas, encontra-se o disposto na Resolução N° 125, de 29/11/2010, do Conselho Nacional de Justiça, que “dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário”.

De acordo com o Guia de Conciliação e Mediação do próprio CNJ (2015, p.12) a Resolução 125 possui os seguintes objetivos abaixo elencados:

Os objetivos dessa Resolução estão indicados de forma bastante taxativa: i) disseminar a cultura da pacificação social e estimular a prestação de serviços autocompositivos de qualidade (art. 2º); ii) incentivar os tribunais a se organizarem e planejarem programas amplos de autocomposição (art. 4º); iii) reafirmar a função de agente apoiador da implantação de políticas públicas do CNJ (art. 3º).

Desta feita, a partir da vigência desta Resolução foram concentrados muitos esforços para que os litígios passem a ser solucionados pelas vias consensuais, a fim de que se amenize o ingresso de ações no Poder Judiciário. Sobre a Resolução N° 125 do CNJ informa Pacetta (2015, p.79) que:

A entrada em vigência da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça traz agora um novo e promissor capítulo para a via da pacificação dos conflitos, através da intervenção do terceiro facilitador. Este se reveste na função de Conciliador ou Mediador e passará a atuar em grande parte das demandas ainda na sua fase de embrionária (ou pré-processual), de forma obrigatória. Somente após tal tentativa de solução pacificadora, e obviamente quando restar infrutífera, é que o conflito não pacificado poderá prosseguir como demanda judicial através da formação tradicional do processo.

De forma a reiterar o entendimento de que os meios consensuais de solução de conflitos são de suma importância para mitigar o acúmulo de demandas do judiciário, entrou

em vigência, em março de 2016, o Código de Processo Civil de 2015, no qual é possível perceber que o tratamento consensual dos litígios deve ser tido como preceito fundamental de regimento das lides. Importa transcrever os artigos iniciais do CPC/15:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL, 2015)

Desta forma, no âmbito do Direito do Consumidor as acepções tanto da Resolução 125 do CNJ, quanto do CPC/15, nos levam a observar um fortalecimento das normas consumeristas, pois, para que as disposições das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor tenham eficácia, não basta a garantia da proteção, sem que essa proteção seja concedida com a eficiência e praticidade que passou a ser proposta pelas novas disposições.

É perceptível que a busca de vias não contenciosas de solução de litígios tem sido o foco do Poder Judiciário, pois, com a incidência de instrumentos normativos modernos sob o CDC, será permitido assegurar de forma célere e correta a reparação de qualquer violação aos direitos do consumidor, o que, indubitavelmente, conduzirá a uma redução de litígios na área.

2.5 Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos – CEJUSC's

Tendo em vista a já mencionada crise do judiciário, a instituição de órgãos que facilitem a elucidação das contendas de forma rápida e práticas se faz *mister*. Com base nisto, a Resolução N°: 125, do CNJ, em seu art. 8º, trouxe uma novidade, pois, estabeleceu que os Tribunais de Justiça deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), que terão como função “a realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão”.

Seguindo os ditames do art. 8º, da Resolução 125 do CNJ, o art. 165 do CPC/15 afirma que:

Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. (BRASIL, 2015)

Os CEJUSC serão instalados pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC's) vinculados aos tribunais de segundo grau na Justiça Estadual e Federal. No que se refere à criação desses centros judiciários, temos a brilhante explicação de Neves (2016, p. 404):

Sob a perspectiva microscópica, retira do juiz da causa a tarefa de tentar junto às partes a conciliação e a mediação, ainda que residualmente possa continuar a exercer tal atividade na constância do processo, caso seja frustrada a tentativa realizada no início do procedimento pelo centro judiciário de solução consensual de conflitos. [...] Sob a perspectiva macroscópica, a novidade é interessante porque, além da atuação pontual nos processos, o centro judiciário de solução consensual de conflitos ficará responsável pelo desenvolvimento, publicação e adoção de políticas voltadas à conciliação e à mediação, em atividade essencial para a mudança da mentalidade litigiosa das partes e de seus patronos.

A idéia é que os CEJUSC's sejam instalados em um espaço físico próprio para que os conciliadores e mediadores possam desempenhar suas atividades. Ademais, como bem esclarece Neves (2016, p. 405) “ao não serem as sessões realizadas na sede do juízo, diminuiu-se o aspecto de litigiosidade e formalidade associado ao Poder Judiciário, o que poderá psicologicamente desarmar as partes e facilitar a solução consensual”.

No que tange ao procedimento de funcionamento e atendimento a ser adotado nos CEJUSC's, ficou a cargo dos tribunais a sua determinação. O Guia de Conciliação e Mediação do CNJ (2015, p. 21 e 22), apresenta algumas diretrizes de funcionamento dos CEJUSC's, sugerindo um setor de solução de conflitos pré-processual, que recepcionaria os casos e os encaminharia para a conciliação ou mediação, onde, “concluída a sessão e obtido o acordo, será esse homologado por sentença do Juiz Coordenador” e caso não seja obtido acordo “os interessados serão orientados a buscar a solução do conflito nos Juizados Especiais ou na Justiça Comum”.

Assim, no que se refere à presença destes Centros no âmbito da cidade de Campina Grande – PB, em abril de 2016, foi efetuada uma parceria entre o NUPEMEC/TJPB, o Procon Municipal, o Procon Estadual e a Câmara de Mediação e Arbitragem da Associação Comercial de Campina Grande, os quais, em conjunto, estão buscando refinar os métodos consensuais nas tratativas dos conflitos consumeristas, objetivando dar vazão aos números excessivos das demandas judiciais.

De acordo com informações colhidas do *site* do TJPB, o presidente da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB), desembargador Leandro dos Santos, no ato da inauguração do CEJUSC, afirmou o seguinte:

A Paraíba está chegando a quase um milhão de ações em curso e os Centros vão exatamente atacar no ponto de vista de não deixar que mais processos sejam

demandados, ou seja, se você concilia duas partes antes que uma ou outra judicialize o conflito, então vai favorecer que a gente possa chegar num espaço não curto, mais de médio a longo prazo diminuir todo esse acervo e contribuir para essa celeridade.

Em Campina Grande, quem está à frente da coordenação do CEJUSC's é a juíza Ivna Mozart Bezerra Soares Moura, que declarou, no ato de instalação do Centro, que “a ampliação do número de centros implica em significativa melhora no atendimento das partes, na medida em que haverá uma especialização por área de atuação de cada centro”.

O que se espera com a implantação destes Centros Judiciais é a diminuição do número de demandas submetidas ao Judiciário, bem como a propagação dos meios consensuais de conflitos.

3 TÍTULOS EXECUTIVOS

O processo judicial possui duas fases essenciais: a fase de conhecimento e a fase de execução.

Em síntese, na fase de conhecimento o magistrado receberá os fatos e fundamentos jurídicos das partes, objetivando reunir elementos suficientes para analisar o caso. A fase de conhecimento é a etapa em que ocorre toda a produção de provas, a oitiva das partes e testemunhas, ou seja, é a fase que servirá para dar ao juiz o embasamento ou conhecimento dos fatos, para que este possa aplicar ao caso o direito de forma correta.

Já a fase de execução pode ser caracterizada “pelo cumprimento da decisão judicial, em que o juiz determina a uma das partes a reparação de prejuízos. Nessa etapa, é concretizado o direito reconhecido na sentença ou no título extrajudicial” (CNJ, 2017). Assim, a fase de execução pode ser resumida em atos necessários à satisfação do direito do credor que objetivam forçar o devedor a adimplir a obrigação, seja de pagar quantia, entregar coisa, fazer ou não fazer.

Na fase de execução surgirá a figura do título executivo, que é um “documento que certifica um ato jurídico normativo, que atribui a alguém um dever de prestar líquido, certo e exigível, a que a lei atribui o efeito de autorizar a instauração da atividade executiva” (Didier, 2017, p. 259). Ainda de acordo com o processualista, os títulos executivos são extremamente importantes nesta fase, pois:

Sem ele não podem ser aferidos a causa de pedir, o pedido, a legitimidade, o interesse de agir etc., enfim, pode-se dizer que o título executivo é *onipotente*: ele é o documento indispensável para a propositura da execução e é com base nele que todos os elementos da ação, vários requisitos processuais serão examinados. A partir do seu conteúdo, o título executivo identifica as partes na ação de execução,

determina o objeto da atividade judicial e limita a responsabilidade do executado. A execução depende de um título executivo. O título executivo consiste numa espécie de "bilhete de ingresso", sem o qual o credor não pode valer-se do procedimento executivo. (DIDIER, 2017, p. 256).

Não obstante, de acordo com os artigos 783 e 786 do CPC/15, para que haja a propositura da execução é necessário que haja uma obrigação, representada no título executivo, que seja certa, líquida e exigível.

Sinteticamente, a certeza conceitua-se na própria existência da obrigação, de acordo com Marinoni e Arenhart (2008, p. 120) a característica da certeza “refere-se à existência da prestação que se quer ver realizada”.

A liquidez, por seu turno, diz respeito à determinação do objeto constante no título. Pontes de Miranda (1976, p. 385), citado por Didier (2017, p.263) afirma que “diz-se líquido o crédito quando, além de claro e manifesto, dispensa qualquer elemento extrínseco para se aferir seu valor ou para se determinar seu objeto”.

Por fim, temos a exigibilidade que estará configurada quando o pagamento da obrigação não estiver vinculado a termos ou condições para sua implementação, ou seja, quando inexistirem impedimentos à eficácia da obrigação.

Existem duas espécies de título executivo que podem surgir na fase de execução do processo: o título judicial e o extrajudicial, sendo suas distinções indispensáveis. Neste sentido, afirma Neves (2016, p. 1849) que “a distinção dessas duas espécies de título é atualmente essencial, em razão das diferentes formas de executá-los: cumprimento de sentença do título executivo judicial e processo autônomo de execução de título executivo extrajudicial”.

Sendo assim, para que as espécies de títulos executivos possam ser analisadas no âmbito de atuação do PROCON/CG, importa, primeiramente, analisá-los e distingui-los.

3.1 Títulos Executivos Judiciais

O título executivo judicial é formado pelo juiz, por meio de sua atuação jurisdicional, sendo extraído da sentença condenatória proferida no processo de conhecimento ou outro título judicial a ela semelhante. Wagner Jr (2010, p. 58) afirma que os títulos executivos judiciais são “provimentos jurisdicionais, ou equivalentes, que contêm a determinação a uma das partes de prestar algo à outra. O ordenamento confere a esses provimentos a eficácia de, inexistindo prestação espontânea, autorizar o emprego dos atos executivos.”

Este título tem o objetivo de possibilitar que a parte entre com uma ação que force a execução em juízo, pois, dessa forma, o poder judiciário terá o poder de intervir no patrimônio do devedor, para que assim o credor tenha o seu direito satisfeito. O CPC/2015, em seu art. 515, determina quais são os títulos executivos judiciais:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:
 I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;
 II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;
 III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;
 IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;
 V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;
 VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;
 VII - a sentença arbitral;
 VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;
 IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça; (BRASIL, 2015)

Deste modo, o próprio Código de Processo Civil trouxe as espécies de títulos executivos judiciais, salientando que “só existe título criado pela lei, sendo inadmissível que as partes, por vontade própria, criem título executivo à margem da previsão legal (*nullus titulus sine lege*)” (NEVES, 2016, p. 1849).

Considerando que o rol de títulos executivos não se esgota nos considerados judiciais, uma vez que também se compõe dos extrajudiciais, dedica-se a sessão desta pesquisa à análise destes últimos.

3.2 Títulos Executivos Extrajudiciais

O título executivo extrajudicial é aquele onde a execução ocorre através do processo de execução autônomo, sendo formado por ato de vontade das partes envolvidas na relação jurídica de direito material.

Importante destacar que esta espécie de título deve, necessariamente, conter uma obrigação líquida, pois, caso contrário, a ele faltará um elemento indispensável para ser título. Além disso, só serão considerados títulos executivos extrajudiciais aqueles previstos expressamente em lei, como bem afirma Neves (2016, p. 1873):

São títulos executivos extrajudiciais somente aqueles documentos que a lei federal expressamente prevê como tal, não havendo no direito nacional a possibilidade de criação de título extrajudicial fundado apenas na vontade das partes envolvidas na relação jurídica de direito material (*nulla titulus sine lege*).

Dessa forma, o artigo 784 do CPC/15 determina quais são os títulos executivos extrajudiciais, *ipsis litteris*:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

- I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
- II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;
- III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;
- IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;
- V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;
- VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;
- VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;
- VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;
- IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;
- X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;
- XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;
- XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Conclui-se que os títulos executivos extrajudiciais são aqueles providos fora das vias judiciais, “independente da interferência da função jurisdicional do Estado, do processo de conhecimento; representam direitos acertados pelos particulares.” (DONIZETTI, 2017, p. 1226).

Consideradas tais ideias e as somando às considerações já vistas acerca dos títulos executivos judiciais, passa-se a analisar como ocorre a formação dos títulos executivos, em geral, no PROCON Municipal.

3.3 A formação de títulos executivos no PROCON/CG

Mesmo antes da entrada em vigor do CPC/15, nas audiências conciliatórias realizadas no âmbito do PROCON/CG, quando ocorria acordo entre as partes (consumidor e fornecedor), era assinado o Termo de Audiência Conciliatória. Neste Termo constam informações detalhadas sobre o objeto da reclamação, o valor do objeto, o prazo para cumprimento do acordo e outras informações que sejam relevantes.

Em virtude da vigência do CPC/2015 e da Resolução nº 125 do CNJ, após implantação do CEJUSC no PROCON Municipal, passaram a ser anexadas ao Termo de

Audiência, as Folhas de Homologação, que é o espaço destinado à ratificação do acordo pelo juiz associado ao CEJUSC, vinculado ao Tribunal de Justiça da Paraíba.

Assim, os Termos de Audiência em que constarem informações sobre o acordo versado pelas partes no PROCON/CG, serão homologados judicialmente no CEJUSC e passarão a ter respaldo jurídico para que, se por ventura houver necessidade, sejam executados na esfera judicial.

Como já foi dito alhures, quando o acordo é firmado entre as partes, constará no Termo de Audiência de Conciliação o prazo para cumprimento da obrigação por parte do fornecedor. Caso a empresa venha a descumprir o acordo, ultrapassando o prazo estabelecido, o consumidor poderá retornar ao PROCON/CG e informar o ocorrido, de forma que o órgão deverá reabrir o processo.

Após a reabertura do processo administrativo, o PROCON/CG notificará o fornecedor para que este possa apresentar suas justificativas. Caso as alegações da empresa não sejam plausíveis, o PROCON irá aplicar a sanção de multa ao fornecedor, sendo este valor revertido aos órgãos de defesa do consumidor.

Com relação ao consumidor que não teve a obrigação satisfeita, o PROCON, através de seu setor de atendimento, irá repassar as informações de como proceder para ter seu direito efetivado. Dessa forma, o consumidor é orientado a buscar o judiciário para que, em posse do Termo de Audiência Conciliatória que foi homologado judicialmente, sejam executados os valores nele constantes.

Antes da instauração dos Centros Judiciais de Solução de Conflitos e Cidadania e da aplicação dos institutos da Resolução nº 125 do CNJ e do CPC/2015, o procedimento no PROCON/CG era diferente. Após realização da audiência de conciliação, não havia nenhuma homologação judicial da obrigação, fazendo com que a avença não passasse de um acordo administrativo. Dessa forma, caso o acordo fosse descumprido, o consumidor, ao retornar ao PROCON, era informado que deveria se dirigir ao judiciário e dar entrada em uma ação de obrigação de fazer, que seguiria o rito processual comum desde o começo, levando muito tempo para que viesse a ter seu direito concretizado, em virtude do exorbitante número de demandas já existentes no judiciário.

Atualmente, com a homologação judicial dos Termos de Audiência Conciliatória, o consumidor só buscará o judiciário para executar o título executivo que lhe foi entregue pelo PROCON/CG. Assim, não é mais necessário iniciar um processo judicial que passará por toda a fase de conhecimento, podendo o consumidor “pular etapas” e ir direto à fase de cumprimento de sentença, executando o título.

Com relação à fase de cumprimento de sentença, importa destacar que o procedimento executório é feito *online*, através do BacenJud, sistema que interliga o Poder Judiciário ao Banco Central e às instituições bancárias. Neste sentido, o magistrado, ao se deparar com a execução proposta pelo consumidor, irá verificar o valor constante no Termo Homologado e, de imediato, irá solicitar o bloqueio do montante nas contas bancárias do fornecedor por meio do BacenJud.

Por fim, é importante mencionar que o Termo de conciliação homologado possui força de título executivo judicial, nos termos do inciso II do artigo 515 do CPC, *ipsis litteris*: “São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: a decisão homologatória de autocomposição judicial”.

O título executivo, quando necessitar entrar na fase de execução, não poderá ter sua matéria rediscutida, pois seus termos já foram ratificados judicialmente, como explica Didier (2017, p. 275) “a execução de título *judicial* não permite qualquer discussão; a cognição é limitada, exatamente porque se trata de uma execução de sentença”. Desse modo, percebe-se que a fase executória revela-se como uma etapa que permite a satisfação do respectivo título.

4 CONCLUSÃO

Ao iniciar o presente estudo buscou-se compreender de que maneira os consumidores foram beneficiados, bem como, quais foram os reflexos no judiciário em decorrência da incidência do Código de Processo Civil de 2015 e da Resolução N° 125 do CNJ, que implementou o CEJUSC no PROCON/CG.

A pesquisa demonstrou, de início, os conceitos de consumidor e fornecedor, assim como, apresentou os órgãos de proteção do consumidor, onde dentre estes, encontra-se o PROCON, órgão em que se fundamentou o estudo.

Especificamente no PROCON Municipal de Campina Grande temos a aplicação de um dos meios consensuais de solução de conflitos, qual seja: a conciliação. Concluiu-se que a conciliação é um meio consensual sucinto, que trata de conflitos menos complexos, no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro à causa que, através de técnicas adequadas buscará uma solução ou acordo.

Continuando a análise, foi imprescindível para a pesquisa a citação dos termos da Resolução N° 125 do CNJ e do CPC/15 que abordam as questões sobre a aplicação de vias não contenciosas de solução de litígios. Nota-se que disseminar os meios consensuais de solução dos conflitos tem sido o foco do Poder Judiciário. Prova disso, é a incidência do

CPC/15 e da Resolução N° 125 do CNJ sob o CDC, que permite assegurar, de forma célere e correta, a reparação de qualquer violação aos direitos do consumidor, o que, indubitavelmente, conduzirá a uma redução de litígios.

Com a presença da Resolução e do CPC/15 foram criados os CEJUSC's, que possuem a função primordial de realizar sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores. Em Campina Grande, foi efetuada uma parceria entre diversos órgãos, dentre eles cita-se o NUPEMEC/TJPB e o Procon Municipal, que, em conjunto, estão buscando refinar os métodos consensuais nas tratativas dos conflitos consumeristas, objetivando dar vazão aos números excessivos das demandas judiciais.

Buscou-se ainda efetuar algumas observações sobre os títulos executivos, judiciais e extrajudiciais. Tal estudo se fez necessário, pois em virtude da presença do CEJUSC, os Termos de Audiência Conciliatória, gerados após a ocorrência da conciliação no PROCON/CG, passaram a ter força de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 515, II, do CPC/15.

Percebeu-se que, em decorrência da incidência do CPC/15 e da implantação do CEJUSC, houve uma mudança na forma de atuação do PROCON/CG.

Quando o consumidor e o fornecedor efetuam um acordo, ao final da audiência conciliatória realizada no PROCON/CG, é formalizado o Termo de Audiência em que constam dados relativos ao objeto, o seu valor, prazo para cumprimento da obrigação etc. Todavia, sabe-se que nem sempre as empresas cumprem o acordo formalizado, o que leva o consumidor a retornar ao PROCON para saber como proceder para ter seu direito satisfeito.

Antes da implantação do CEJUSC no PROCON/CG, quando o fornecedor não cumpria o que foi acordado em audiência, o consumidor era orientado a procurar o chamado "Juizado de Pequenas Causas", para dar entrada num processo judicial, uma vez que, no âmbito administrativo não seria possível mais efetuar nenhum procedimento. Assim, o consumidor se dirigia ao órgão judicial para entrar com um processo que iria começar pela fase de conhecimento, onde ocorreria toda a produção de provas, a oitiva das partes e testemunhas, contraditório etc.

Nota-se que tal procedimento era bastante frustrante, uma vez que o consumidor dirigia-se ao PROCON/CG para abrir uma reclamação objetivando solucionar seu caso. Após formalizar sua reclamação, o consumidor devia esperar pela audiência conciliatória, que é marcada para 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias à frente. Chegada a data da conciliação, a empresa oferece acordo para ser cumprido em determinada data, todavia, vem a descumprir o que foi dito. O consumidor, irredimido, retorna ao PROCON/CG, buscando uma nova

solução, todavia, o órgão lhe informa que não há mais nada a ser feito na seara administrativa, devendo o consumidor, procurar o judiciário para dar entrada em um novo procedimento. Este procedimento, por se tratar de processo judicial, não tem previsão para ter sua solução apresentada e novamente o consumidor se via de mãos atadas e com seus direitos lesados.

Com a parceria firmada entre o Tribunal de Justiça da Paraíba e o PROCON/CG, houve a implementação do CEJUSC, que modificou a atuação conciliatória realizada pelo órgão administrativo.

Agora, quando ocorre a audiência conciliatória, o termo do acordo assinado pela empresa e pelo consumidor, possui força de título judicial, pois, passaram a ser ratificados por magistrado competente, vinculado ao Tribunal. Dessa forma, caso o fornecedor descumpra o acordo, o consumidor poderá ir direto ao judiciário, em posse do termo, que agora constitui um título executivo, para requerer o cumprimento da sentença, com a consequente execução do valor a que se refere o título. Ou seja, o consumidor não necessitará dar entrada em um novo processo, uma vez que, as etapas referentes à fase de conhecimento serão ultrapassadas e ele será encaminhado direto à fase de cumprimento de sentença, o que, obviamente, lhe economizará tempo e fará com que seu direito seja satisfeito de forma mais breve.

Dessa forma, com relação aos consumidores, percebe-se que a incidência do CPC/15 e da Resolução N° 125 do CNJ, com a consequente implantação do CEJUSC, trouxeram benefícios evidentes, destacando-se a celeridade com que o consumidor poderá ter seu direito saciado.

De outra face, percebe-se que os benefícios não foram restritos aos consumidores, possuindo também reflexos positivos no próprio judiciário. Sabe-se que atualmente há um número exorbitante de demandas judiciais, que vem gerando a morosidade e acúmulo de processos no judiciário. Ao transpor a fase de conhecimento e ir direto para o cumprimento da sentença, faz com que a não interposição de um processo no judiciário ajude na redução do número de demandas judiciais.

Ao fim da pesquisa concluiu-se que a incidência do CPC/15, e das disposições da Resolução N° 125 do CNJ, trouxeram impactos positivos tanto no âmbito do PROCON/CG, quanto fora dele. Ao serem instaurado os CEJUSC no PROCON/CG, houve a modificação da natureza jurídica dos termos de audiência conciliatória, que antes eram apenas administrativos e agora possuem força de títulos executivos judiciais.

Tanto os consumidores, quanto o Poder Judiciário, foram beneficiados com a nova perspectiva. Dessa forma, o PROCON Municipal de Campina Grande, em parceria com o CEJUSC, implantado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, vem atuando na defesa

dos consumidores de forma que favorece a celeridade na defesa dos direitos consumeristas, bem como, ajuda a atenuar o alto número de processos judiciais que eram abertos quando o consumidor não tinha o seu direito satisfeito no âmbito administrativo.

STUDY OF THE IMPACTS GENERATED BY THE INCIDENCE OF CPC/2015 AND
THE RESOLUTION N° 125 – CNJ ON PROCON/CG

ABSTRACT

Brazil has one of the most developed consumerist legislations of the world, being recognized as a pioneer, in many aspects, like the consumer law and preservation of it's rights and fundamentals warrantys. Therefore, this present article, made through a bibliographic survey and field research, develops an analyses of the impacts generated by the advent of the new civil process code and it's influence on the consumerist relations, specifically on the protection and defense of the consumer program-PROCON-municipal of Campina Grande. The CPC/2015 consolidated and incentivated the aplication of consensual mechanisms in the litigation solutions, as well as transformed in executive judicial tittle the instruments of transations signed by the conciliator or active mediator on the consumer rights defense part. In this tone, through the research, it was concluded that the new CPC vigence influenced on the way that the PROCON/CG acted, especially regarding the modification of the legal nature of the homologated deals made on the conciliative hearing, benefecting the campinenses consumerists.

Keywords: New CPC. Conciliation. Executive Tittles.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. **Direito do Consumidor Esquemático**. São Paulo: Saraiva, 2014.

ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. 7º ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 21 fev. 2017.

_____. Código de Defesa do Consumidor. **Lei Nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em 01 nov. 2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 125**, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_11032016162839.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça 2015. **Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC**. Brasília/DF. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Conciliação e Mediação**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao>>. Acesso em: 06 nov. 2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Lei da Mediação e novo CPC reforçam acerto da Resolução 125 do CNJ**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81043-lei-da-mediacao-e-novo-cpc-reforcam-acerto-da-resolucao-125-do-cnj>> Acesso em: 21 fev. 2017.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I**. 17. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015.

DIDIER Jr., Fredie; Cunha, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GAMA, Hélio Zagheto. **Curso de direito do consumidor**. 3º ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Manual do Consumidor em juízo**. 4º ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**. Volume 3: execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MIRAGEM, Bruno. **GARANTIAS DO CONSUMO**: Reflexos do novo Código de Processo Civil no Direito do Consumidor. 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-mar-16/garantias-consumo-reflexos-codigo-processo-civil-direito-consumidor#_ftn1>. Acesso em: 21 fev. 2017.

BRAGA NETTO, Felipe P. **Manual de Direito do Consumidor à luz da jurisprudência do STJ**. 11º Ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodvim, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume Único. 8º Ed. Salvador: Juspodvim, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito do Consumidor**: direito material e processual. Volume Único. 5º ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUNES, Rizzatto. **O Código de Defesa do Consumidor e sua interpretação jurisprudencial**. 7 ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

PACETTA, Flavio Fernandes. Discussão Judicial dos Direitos Consumeristas Lesados. *In: Intellectus* [online]. N° 31, Vol. 3, Julho/ Setembro 2015. Disponível em: <<http://www.revistaintellectus.com.br/EdicaoAnterior.aspx?id=58> >Acesso em: 21 fev. 2017.

TORRES, Fábio. **O Novo CPC e a proteção do consumidor.** Disponível em:
<<http://www.atualizacaocdc.com/2016/03/o-novo-cpc-e-protecao-do-consumidor.html>>
Acesso em 06 nov. 2017.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração.** 11 ed.
São Paulo: Atlas, 2009.

WAGNER Jr., Luiz Guilherme da Costa. **Processo civil, curso completo.** 4ª edição revista
e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.